



## CIRCULAR Nº B11068494Z

Data: 13-04-2011

**Serviço de Origem:**

**ENVIADA PARA:**

Inspecção Geral da Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Gabinete de Gestão Financeira	<input checked="" type="checkbox"/>
Direcções Regionais de Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Agrupamentos de Escolas	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas não agrupadas	<input checked="" type="checkbox"/>
Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>

**ASSUNTO: LICENÇAS SEM VENCIMENTO / SEM REMUNERAÇÃO**

Com vista à uniformização de entendimentos procede-se aos seguintes esclarecimentos sobre licenças sem vencimento/sem remuneração, do pessoal docente e não docente, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

### DOCENTES

Às licenças sem vencimento solicitadas por docentes aplica-se o estabelecido nos artigos 105.º a 107.º do ECD e, por remissão do mesmo, os artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

**Os pedidos devem ser efectuados através de formulário electrónico a disponibilizar na página da internet da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação**, durante período pré-definido anualmente e divulgado a todos os Agrupamentos de Escolas/Escolas não Agrupadas. Os mesmos devem ser fundamentados e acompanhados, sempre que possível, por documento(s) comprovativo(s), a anexar em formato PDF.

Se a licença se fundar em circunstâncias de interesse público, deve o requerente devidamente especificar, fundamentar e comprovar essa natureza, com vista a beneficiar dos efeitos jurídicos que lhe estão associados.

O Órgão de Administração e Gestão da Escola /Agrupamento deverá validar as informações constantes no formulário, emitir parecer fundamentado e indicar se a concessão da licença obriga a recurso à contratação.

As licenças de curta duração e as licenças para desempenho de funções em organismos internacionais são apresentadas em suporte de papel.

### **1- LICENÇA DE CURTA DURAÇÃO (30, 60 OU 90 DIAS) – ARTIGO 105.º DO ECD.**

O docente tem de possuir três anos de serviço docente efectivo. O pedido deve ser apresentado em suporte de papel, ao Director Regional de Educação ou ao Director da Escola/Agrupamento, caso haja subdelegação de competências.

### **2 – LICENÇA SEM VENCIMENTO POR UM ANO – ARTIGO 106.º DO ECD.**

A licença tem de ser obrigatoriamente coincidente com o início e termo do ano escolar. O docente deve possuir, pelo menos, três anos de serviço.

**REGRESSO:** efectua-se no final destas licenças sem quaisquer formalidades.

**EFEITOS:** determinam a suspensão do contrato mas há lugar à ocupação de um posto de trabalho no respectivo quadro, quando terminar a licença. O período de tempo não conta para efeitos de antiguidade, aposentação e sobrevivência.

### **3 – LICENÇA SEM VENCIMENTO DE LONGA DURAÇÃO – ARTIGO 107.º DO ECD.**

A licença tem de ser obrigatoriamente coincidente com o início e termo do ano escolar e pode ser solicitada por docentes com, pelo menos, cinco anos de serviço.

**REGRESSO:** só pode ser requerido ao fim de um ano escolar e até 30 de Setembro do ano anterior àquele em que o docente pretende regressar. O pedido é dirigido ao Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, acompanhado de fotocópia actualizada do registo biográfico e declaração do próprio, de acordo com o estabelecido no D.L. n.º 242/2009, de 16 de Setembro, indicando se possui robustez física e psíquica para o exercício de funções docentes (só para os docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração por período superior a dois anos).

**O regresso ao posto de trabalho no mapa de pessoal está dependente da existência de vaga.**

**EFEITOS:** esta licença determina a abertura de lugar no mapa de pessoal e o período de tempo não é contado para efeitos de antiguidade, aposentação e sobrevivência.

Nas licenças referidas em 1, 2 e 3, caso as mesmas tenham sido fundamentadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador pode requerer que lhe seja contado o tempo de serviço para

efeitos de reforma, aposentação e fruição de benefícios sociais, mantendo os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da concessão da licença.

## **PESSOAL NÃO DOCENTE**

Às licenças sem remuneração solicitadas pelo pessoal não docente aplica-se o estabelecido nos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Os pedidos devem ser efectuados através de formulário electrónico disponibilizado na página da internet da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação. Os mesmos devem ser fundamentados e acompanhados, sempre que possível, por documento(s) comprovativo(s), a anexar em formato PDF.

Se a licença se fundar em circunstâncias de interesse público, deve o requerente devidamente especificar, fundamentar e comprovar essa natureza, com vista a beneficiar dos efeitos jurídicos que lhe estão associados.

O **Órgão de Administração e Gestão** de cada Escola/Agrupamento valida as informações prestadas pelos candidatos e emite o respectivo parecer fundamentado.

Às **Direcções Regionais de Educação** compete:

- emitir parecer, de acordo com o rácio estabelecido pela Portaria nº 1049-A/2008, de 16 de Setembro, ou com outra razão que considerarem igualmente válida;
- ou informar acerca da celebração de contrato de execução com o Município.

### **4 – LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A UM ANO.**

### **5 – LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA FREQUÊNCIA DE CURSOS DE FORMAÇÃO MINISTRADOS POR UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO OU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

Estas licenças quando superiores a 60 dias serão consideradas de longa duração. O trabalhador tem direito a esta licença se:

- A sua antiguidade no serviço for superior a três anos,
- Ao trabalhador não tiver sido proporcionada formação ou licença idêntica nos últimos 24 meses,
- O pedido tiver sido solicitado com uma antecedência mínima de 90 dias,

- Puder ser substituído (no caso de se tratar de trabalhadores titulares de cargos dirigentes que chefiem equipas multidisciplinares ou integrados em carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional).

## **6 – LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A UM ANO.**

**EFEITOS:** determinam a suspensão do contrato e a inerente contagem de tempo de serviço. Contudo, caso a licença seja considerada de interesse público, o trabalhador pode requerer que lhe seja contado o tempo da licença para efeitos de reforma, aposentação e fruição de benefícios fiscais, mantendo os correspondentes descontos.

**REGRESSO:** é solicitado ao Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

Nas licenças referidas nos pontos 4 e 5, ou noutras fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no respectivo quadro, quando terminar a licença. No entanto, caso pretenda regressar antecipadamente deverá aguardar a previsão, no mapa de pessoal de um posto não ocupado, ou pode candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço.

## **DOCENTES E PESSOAL NÃO DOCENTE**

### **7– LICENÇA ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TRANSITÓRIAS EM MACAU – D.L. 89-G/98, DE 13 DE ABRIL.**

Esta licença pode ser concedida por períodos de duração não superior a dois anos, renováveis.

O pedido deve ser acompanhado de cópia do contrato celebrado. Caso não tenha sido, ainda, celebrado contrato, deverá indicar a duração da licença pretendida e apresentar, no prazo de 30 dias, o documento em falta sob pena de caducidade da licença.

**EFEITOS:** a concessão desta licença não determina a abertura de vaga. O tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, devendo o requerente efectuar os descontos, com base na remuneração à data da concessão da licença, para efeitos de aposentação e fruição dos benefícios sociais.

**REGRESSO:** efectua-se no final da licença sem quaisquer formalidades.

**8 – LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE COLOCADO NO ESTRANGEIRO – N.º 5 DO ART.º 234, DA LEI N.º 59/2008, DE 11 DE SETEMBRO.**

Pode ser solicitada por trabalhadores quando o respectivo cônjuge for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro, sendo obrigatório anexar o respectivo documento comprovativo.

A licença tem a duração da colocação do cônjuge no estrangeiro, podendo iniciar-se em data posterior.

**9 – LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS – N.º 5 DO ART.º 234, DA LEI N.º 59/2008, DE 11 DE SETEMBRO.**

O pedido deve ser apresentado ao Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, em suporte de papel, acompanhado de documento comprovativo do exercício de funções em organização internacional a emitir por essa entidade.

A concessão desta licença é da competência conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Ministério da Educação.

**EFEITOS:** as licenças referidas nos pontos 8 e 9 determinam a suspensão do contrato e a inerente contagem de tempo de serviço. Contudo o trabalhador pode requer que lhe seja contado o tempo para efeitos de reforma, aposentação e fruição de benefícios sociais.

**REGRESSO:** é solicitado ao Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

O trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no respectivo quadro, quando terminar a licença. No entanto, caso pretenda regressar antecipadamente deverá aguardar a previsão no mapa de pessoal de um posto não ocupado, ou pode candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço.

A Subdirectora-Geral



Maria Helena Serol Mascarenhas

Documento original com assinatura digital certificada pela CEGER e mecanismo e estampilha digital por MULTICERT

Avenida 24 de Julho, 142 • 1399-024 LISBOA

Tel.: 21 393 86 00

Fax: 21 397 03 10 E-mail: [correio@dgrhe.min-edu.pt](mailto:correio@dgrhe.min-edu.pt)